



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECLAMAÇÃO Nº 0000921-72.2017.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Reclamante :Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.
Advogado :Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).
Reclamado :Turma Recursal de Campina Grande.
Interessado :Lúcio Frank Meira de Brito.

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACTO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2017, DE 30/04/2008. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. OPERAÇÃO ATIVA E EMISSÃO DE BOLETOS. TAXAS CORRESPONDENTES A TAC (TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO) E A TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ). JULGAMENTO DIVERGENTE DA SÚMULA 565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCEDÊNCIA.

- Reclamação ajuizada contra *decisum* de Turma Recursal que declarou a ilegalidade das Tarifas de Operação Ativa e de Emissão de Boleto, correspondentes, respectivamente, a TAC (tarifa de abertura de crédito) e a TEC (tarifa de emissão de carnê).

- O acórdão da Turma Recursal reclamada contraria, flagrantemente, a Súmula nº 565 do Superior Tribunal de Justiça (A *pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008*), bem como a decisão tomada em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1251331/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013).

VISTOS.

Trata-se de Reclamação apresentada pela DIBENS Leasing S/A – Arrendamento Mercantil Ltda em face de Acórdão da Turma Recursal de Campina Grande, o qual declarou a nulidade das cláusulas contratuais referentes às Tarifas de Operação Ativa, Custos Operacionais e de Emissão de Boleto.

Informa a reclamante que o *decisum* reclamado diverge das orientações firmadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS e na Súmula 565, ambos do Superior Tribunal de Justiça, dando conta de que “*são absolutamente lícitas as*

cobranças das Tarifas Bancárias, especialmente a TOA e Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), quando i) há previsão expressa do contrato; ii) existe norma autorizadora do CMN-BACEN; iii) contratos firmados até 30/04/2008; iv) não for constatada abusividade em relação as taxas médias praticadas pelo mercado” - fls. 08.

Ato contínuo, afirma que o contrato entabulado entre as partes observou todos os requisitos acima mencionados, razão pela qual deve ser declarada a legalidade das tarifas contratadas.

Logo em seguida, aponta a necessidade de suspensão dos processos que versem sobre Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação de Bens e Serviços de Terceiros, conforme determinado pela Corte da Cidadania através de decisão lançada no REsp nº 1.578.526-DF, publicada no dia 02/09/2016, ou seja, antes do decisório ora objurgado.

Dito isso, assevera que o reclamado não poderia ter divergido dos posicionamentos adotados pelo STJ.

Ao final, requer, em caráter liminar, o sobrestamento dos efeitos da deliberação impugnada e, no mérito, o provimento da reclamação, com a consequente anulação do julgado proferido pela Turma Recursal, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ - fls. 02/12.

Após despacho deste Desembargador, a reclamante emendou a exordial, acostando cópia do contrato – fls. 117/121.

Tutela de urgência deferida – fls. 125/126v.

Apesar de devidamente citada, o Sr. Lúcio Frank Meira de Brito, deixou de apresentar manifestação nos presentes autos, conforme atesta a certidão de fls. 140.

O reclamado não apresentou informações – fls. 140.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pleito formulado na exordial – fls. 141/145.

É o relatório que se faz necessário.

DECIDO.

Como pode ser visto do relatório, a reclamante busca, através desta via, a anulação de acórdão proferido pela Turma Recursal de Campina Grande, o qual declarou a ilegalidade das Tarifas de Operação Ativa e de Emissão de Boleto, garantindo-lhe o entendimento firmado pelo STJ.

Pois bem, a Súmula n.º 565 do Superior Tribunal de Justiça, editada em fevereiro de 2016, preceitua que “*a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008*”

Essa tese já vem sendo adotada desde outubro de 2013, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1251331/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de

relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministro Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nesse diapasão, tendo em vista que o contrato foi realizado em 14/03/2007 - (fls. 118), infere-se que a pactuação das Tarifas de Operação Ativa e de Emissão de Boleto, correspondentes, respectivamente, a TAC e a TEC, são legítimas, conforme entendimento firmado pela Corte da Cidadania.

Ocorre que o acórdão objeto desta Reclamação adotou posicionamento diametralmente oposto, consoante evidencia o seguinte excerto, fls. 46:

"No caso em comento, especialmente com o advento do precedente do STJ, que se manifestou acerca da legalidade/ilegalidade das tarifas bancárias, convém a restituição, eis que ilegais. Em relação a tais verbas é cabível a restituição simples, porquanto a obrigação, ainda que considerada abusiva, decorreu de contrato preliminar entabulado pelas partes" - fls. 46.

Configurada a contrariedade em relação ao entendimento da Corte da Cidadania, conclui-se pela procedência da presente reclamação, garantindo a autoridade da deliberação daquele Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, V, “a” e “b”, c/c 992, ambos do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente a reclamação**, a fim de cassar o acórdão reclamado no que contraria a Súmula nº 565/STJ, reconhecendo a legalidade da cobrança das Tarifas de Operação Ativa e de Emissão de Boleto e, via de consequência, **indefiro** qualquer repetição de indébito quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08